

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 614, DE 2022

Inscreve o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, originada no Senado Federal, nas mãos do Senador Paulo Paim, cujo escopo é inscrever o nome de Maria Beatriz Nascimento no Livro dos Heróis da Pátria.

A proposição, por intermédio de regular despacho do Presidente da Casa, foi distribuída à Comissão de Cultura, que deveria analisar seu mérito, e à esta, para análise de seus aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa.

O projeto de lei em tela está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, inciso II do nosso Regimento Interno. Seu regime de tramitação é o prioritário, nos termos do art. 151, inciso II do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a matéria foi aprovada, nos termos do voto elaborado pela Deputada Benedita da Silva.

Concordamos integralmente com a relatora na Comissão de Cultura, Deputada Benedita da Silva ao defender, em sua justificação, a concessão do título à Maria Beatriz Nascimento:

“Maria Beatriz Nascimento foi uma intelectual, ativista e militante do movimento negro. Posteriormente, foi umas das



personalidades mais atuantes do Movimento Negro Unificado (MNU) e da Comissão de Mulheres Negras do MNU, que teve grande importância na luta contra o racismo no Brasil.

Maria Beatriz Nascimento foi uma intelectual, ativista e militante do movimento negro. Posteriormente, foi umas das personalidades mais atuantes do Movimento Negro Unificado (MNU) e da Comissão de Mulheres Negras do MNU, que teve grande importância na luta contra o racismo”.

Nesta CCJC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como já foi anteriormente dito, de acordo com o despacho, não assinado, que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Conforme bem foi lembrado na comissão de mérito, a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, em seu art. 1º dispõe que o

O Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art^º. 24, IX e 215, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art^º. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

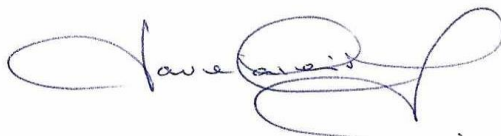


No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada na proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa. Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 614, de 2022.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

